Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9417/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02972/2012
PROTOCOLO	:	1231811
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 948/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	L.A.M. SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 629/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARTESANATO PARA ATENDIMENTOS AOS CEINF'S
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	74312,50

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. - NOTA DE EMPENHO. – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO - 1ª ETAPA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE ARTESANATO - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 948/2011(peça 19).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 629/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de materiais de artesanatos destinados ao atendimento dos Ceinf's, conforme discriminação na nota de empenho (peça 19).

O valor da despesa ascende a R$ 74.312,50 (setenta e quatro mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na nota de empenho em

apreço (peça 19).

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso desta 1ª etapa processual opinando pela regularidade e legalidade da mesma, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3664/2012 (peça 22 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-10482/2012 (peça 24 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 629/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 22 – fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Carta-Convite nº 629/2011 – e da formalização da Nota de Empenho nº 948/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED e a empresa L. A. M. Santos – ME nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006. .

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(peça 24 – fl. 2), *in verbis:*



Mediante ao exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta convite e da formalização do instrumento de empenho nos termos do inciso II, artigos 311 e inciso I, artigo 312, Resolução Normativa n. TC/MS/057/2006.

II - Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira, na forma preconizada na legislação vigente.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 629/2011 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 629/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 948/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF 724.551.958-72, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor da Empresa L. A. M. Santos - ME., CNPJ/MF nº 13.575.580/0001-97, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator